



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2016**

**PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2016 – DENOMINA O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS DE NONOAI**

**RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Legislativo Municipal que:

A presente proposição visa homenagear a Professora Mariazinha Machado Muller pelas importantes contribuições à sociedade nonoaiense.

É o breve relato dos fatos.

**PARECER**

Não se duvida que a denominação do CRAS seja matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Cumprе acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

A nomenclatura em homenagem a morador ilustre do Município que contribuiu para a sociedade nonoaiense é meritório.



Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0\*\*54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: [contato@camaranonoai.rs.gov.br](mailto:contato@camaranonoai.rs.gov.br)

*Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

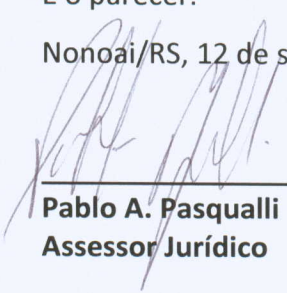
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convierem.

#### CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 14/2016 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 12 de setembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Pablo A. Pasqualli**  
Assessor Jurídico